



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42109

Registro: 2025.0000293554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008868-07.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TOP VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é apelada MARIA ELBA JANETE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42109

Apelante: TOP VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Apelada: MARIA ELBA JANETE DA COSTA

Comarca: Franca – 4ª V. Cível (Proc. 1008868-07.2024)

EMENTA:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. NECESSIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EMBORA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSA TRAZER ALGUM TRANSTORNO À PARTE CONTRÁRIA, A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO, MESMO QUANDO RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ADVERSA, NÃO PODE SER VISTA COMO A CAUSA DETERMINANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS SOBRE EVENTUAL ABALO À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. ENTENDIMENTO DE QUE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, ESTABELECIDOS ENTRE CLIENTE E ADVOGADO PARA DEFESA DE INTERESSES, CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS ENTRE AS PARTES, SEM ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA (QUE FIGURA NO POLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA). PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 141/150, com preparo às fls. 151/152) interposta contra a r. sentença de fls. 134/138 (da lavra da MMª. Juíza Julieta Maria Passeri de Souza), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a autora-apelante, em síntese, que foi incluída indevidamente no polo passivo da ação, que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Navegantes/SC, sob o argumento de que teria implementado cobranças indevidas em fatura de energia elétrica, sem pesquisar adequadamente a empresa responsável pela cobrança, sendo obrigada a contratar escritório de advocacia para a defesa de seus interesses, despendendo o valor de R\$ 1.953,00. Argumenta que uma

negociação foi recusada pelo potencial cliente em razão de seu nome constar de ação judicial, que a inclusão indevida de seu nome no polo passivo constituiu ato ilícito, gerando exposição pública negativa, afetando sua imagem e reputação no mercado em que atua, bem como afastando potenciais clientes, causando-lhe dano extrapatrimonial. Indica que a contratação de advogado foi necessária para proteger seus direitos e interesses, fazendo jus à indenização pelos danos materiais suportados. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 140/141) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 156/160, pugnando pelo improvimento do recurso e condenação em honorários recursais.

É o relatório.

No que se refere ao dano moral, como devidamente observado na r. sentença, há necessidade de comprovação de que os fatos narrados repercutiram negativamente, causando ofensa à honra objetiva da ora recorrente.

O ajuizamento de ação pode trazer algum transtorno à parte contrária. Entretanto, a simples propositura de ação, mesmo quando reconhecida a ilegitimidade passiva da parte adversa, não pode ser vista como a causa determinante para a configuração do dano moral.

Como cediço, o direito de ação é assegurado pela Constituição Federal independentemente da existência, ou não, do direito material a ser discutido, sendo que a improcedência do pedido, salvo quando houver inequívoco abuso de direito de ação (o que não se verificou no caso concreto), não configura dano extrapatrimonial por constituir exercício regular de direito, mesmo que equivocado o direcionamento do polo passivo. Frisa-se que a publicidade dos processos decorre de lei.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta E. 34ª Câmara.

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO
DE AÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO**

DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial, conforme RISTJ. Ademais, não há falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese, pois as questões postas nos autos foram adequadamente apreciadas.
2. Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. 'O ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, a princípio, caracterizar responsabilidade de indenizar' (AgRg no Ag 704019/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 285).
4. Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mister se manter a decisão atacada pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido."¹

"AGRAVO REGIMENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PREJUÍZO MORAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ESTA CORTE. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão guerreado está em consonância com entendimento preconizado nesta Corte no sentido de que o mero ajuizamento de ação judicial não gera dano moral, porquanto o autor está no seu exercício regular de direito.
2. O aresto impugnado, ao reconhecer ausentes os requisitos aptos a ensejar indenização por danos morais em face da agravada, o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos.
3. Agravo regimental desprovido."²

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE, BEM COMO A RECONVENÇÃO. NECESSIDADE. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO DE COBRANÇA TRANSCORREU DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, NÃO SE MOSTRANDO RAZOÁVEL ADMITIR-SE QUE O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA IMPLIQUE EM CONSTRANGIMENTOS OU TENHA O CONDÃO DE CAUSAR VEXAME À PARTE CONTRÁRIA. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAQUILO QUE NÃO FOI PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CONFIGURA DANO EXTRAPATRIMONIAL O SIMPLES FATO DE A AÇÃO DE COBRANÇA TER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA E DO C.

¹ AgRg no AREsp n. 382.657/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014

² AgRg no Ag n. 1.030.872/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 21/10/2008, DJe de 3/11/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42109

STJ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido."³

"JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de revogação do benefício - Rejeição - Ausência de contundente demonstração de que a requerida não faça jus à benesse. AÇÃO DE COBRANÇA – Serviços educacionais - Prova dos autos bem analisada – Sentença de improcedência da ação e da reconvenção bem decretada – Contrato educacional celebrado entre as partes que possui vigência semestral - Requerida que não realizou matrícula para o período cobrado pela autora – Dano moral, buscado na reconvenção, não configurado – A simples propositura de ação judicial não gera o direito à indenização por dano moral, ainda que o resultado da ação tenha sido de improcedência – Precedente do STJ e desta E. 34ª Câmara D. Privado – Majoração da honorária de sucumbência a teor do disposto no §11, do art. 85 do CPC – Recursos principal e adesivo improvidos."⁴

"Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Autor que pretende o ressarcimento em dobro de valores cobrados em ação de cobrança julgada improcedente, danos materiais pelos gastos com aquela ação e danos morais. Danos materiais não comprovados. Os valores dispendidos na ação de cobrança julgada improcedente devem ser buscados em fase de execução de sentença, visto que a parte adversa foi condenada em custas e despesas processuais. Autor que alegou ter bolsa de 50% ampliada par 100%, paga pelo Estado de São Paulo (Programa Escola da Família). Documentos que comprovam pagamento até o ano de 2012. Ação de cobrança que visava o pagamento da anuidade de 2013. Sentença da ação de cobrança que registrou que os valores não podiam ser cobrados em razão de liminar deferida na ação civil pública nº 0000908-21.2013.8.26.0481. Autor afirmou que os valores foram pagos pelo Governo em razão da bolsa. Descabe restituição em dobro de valor que nunca foi pago pela parte. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais não configurados. Exercício de direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Ação judicial que é meio legítimo e não vexatório de cobrança. Não comprovado abuso de direito, cobrança vexatória ou negativação do nome do autor. O ajuizamento de ação e sua improcedência, por si só, não gera o dever de indenizar. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO."⁵

A afirmação de que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível

³ Apelação 1009353-20.2021.8.26.0161 - TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado - Rel. Desª. Cristina Zucchi - j. em 21/07/2022

⁴ Apelação 1023346-28.2021.8.26.0001 - TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado - Rel. Desª. Lígia Araújo Bisogni - j. em 21/07/2022

⁵ Apelação 1002796-32.2018.8.26.0481 - TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado - Rel. Des. L.G. Costa Wagner - j. em 11/11/2019

da Comarca de Navegantes/SC constou do sítio eletrônico JUSBRASIL, fazendo com que um potencial cliente informou-lhe que não contrataria seus serviços em razão de o nome da empresa figurar como ré nessa demanda, permaneceu no terreno das alegações, valendo mencionar que, determinada a especificação de provas (fls. 113), a ora apelante requereu somente a admissão de certidões de fls. 119/128 para fins de demonstrar que, como base no CNPJ da empresa, não havia registros de ações contra a empresa-apelante.

Como cediço, a publicidade dos processos decorre de lei, não havendo que se falar de exposição pública negativa em razão de ajuizamento da ação mencionada nos autos, devendo ser comprovado, para fins de configuração do dano moral, que a imagem da pessoa jurídica e sua reputação no mercado em que atua foram efetivamente afetadas em razão do processo cível instaurado, o que não restou comprovado no caso concreto.

Assim sendo, não se verifica, nos presentes autos, qualquer ato praticado pela ora apelada que pudesse ser entendido como exposição gratuita da autora-apelante, nem que tenha sido submetido a algum tipo de constrangimento. Ou seja, a ação ajuizada, apesar de equivocado o polo passivo, transcorreu dentro dos limites legais, não se mostrando razoável admitir-se que o simples fato de figurar no polo passivo da ação declaratória de inexigibilidade de débito tenha causado ofensa à honra objetiva da ora recorrente, bem como que a situação tenha lhe causado inegável exposição pública negativa, resvalando na sua imagem e reputação, tampouco que tal fato tenha implicado na perda de potenciais negócios.

Destarte, conforme constou dos fundamentos da r. sentença (fls. 137/138):

“Ademais, denota-se, dos fatos narrados na inicial, que a autora certamente teve um aborrecimento, porém, de forma alguma pode ser considerado como dano moral, passível de ser indenizado.

Não se olvida que conforme o Enunciado nº 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Ressalto, contudo, que a pessoa jurídica somente é passível de lesão em sua

honra objetiva, ou seja, em sua fama, conceito, nome e credibilidade, por ato que afete seu patrimônio. Necessária a comprovação, portanto, do ataque de sua reputação, capaz de abalar o seu bom nome perante terceiros, o que não se verifica no presente caso, mesmo porque o documento de fls. 67/68 demonstra a existência de outras ações ajuizadas contra a autora.”.

Quanto aos danos materiais, prevalece o entendimento de que os honorários contratuais, estabelecidos entre cliente e advogado para defesa de interesses, constitui obrigação de remuneração pelos serviços advocatícios estipulado entre as partes, sem anuência ou participação da parte contrária (que figura no polo ativo ou passivo da demanda).

Nos termos da petição de fls. 28/36, a ora apelada ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Navegantes/SC em face da companhia de energia elétrica CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e TOP VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, alegando ser indevida a cobrança de prêmio de seguro não contratado.

A ora apelante defendeu-se naquele feito (fls. 40/51), demonstrando, com base na conta de energia elétrica, que estava havendo uma confusão entre a pessoa jurídica Top Vida e o produto cobrado na conta de energia elétrica denominado “top + vida”, o qual seria comercializado pela empresa “TOP MED” ou pela empresa “TOP MAIS SAÚDE DIGITAL”, o que foi reconhecido pela autora naqueles autos, conforme petição de fls. 53/56.

Apesar de o equívoco na formação do polo passivo daquela ação ter obrigado a ora apelante a contratar advogado para se defender, bem como o fato de não ter sido suficientemente diligente para verificação da pessoa jurídica que efetivamente realizava as cobranças dos prêmios de seguro alegadamente indevidas, não se verifica ter havido má fé, nem se tratar de erro grosseiro.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 135/136):

“A obrigação de indenizar é consequência jurídica do ato ilícito. Para configuração desse ato, necessária a presença dos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, com a qual o agente viola o direito de outrem, ocorrência do dano patrimonial ou

moral e nexu etiológico entre aquela conduta e esse dano.

Em que pese as alegações da autora, não vislumbro, da análise dos fatos, qualquer ato ilícito praticado pela ré.

A ré ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra a autora e terceira, em razão de suposta cobrança indevida feita em sua conta de energia elétrica (fls. 28/36), com a descrição “Top+Vida” (fls. 41).

Assim, conquanto tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva da autora naquela ação (fls. 58/59), é evidente que o erro se deu em virtude da semelhança entre o nome do produto ofertado e da razão social da autora. Aliás, observo que a ré reconheceu tal circunstância na primeira oportunidade de se manifestar naqueles autos, conforme se vê a fls. 53/56.

Cabia à autora comprovar a má-fé ou dolo da ré ao imputar-lhe a prática indevida, ônus do qual não se desvencilhou.”

No mesmo sentido do que aqui se decide, precedentes do C. STJ e desta E. 34ª Câmara:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos materiais advindos da contratação de advogados, técnicos e juristas renomados para a defesa de seus interesses em processo em que fora autuada pela demolição de imóvel em que desenvolvia empreendimento imobiliário. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de

04/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2019; REsp 1.696.910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.478.820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/02/2016.

IV. Na hipótese, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo, a fim de reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade arcar com os honorários contratuais do profissional contratado pela parte autora.

V. Agravo interno improvido.”⁶

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça”. Precedente da Corte Especial.

3. A ausência de decisão acerca dos temas invocados pelo recorrente em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”⁷

“Comissão de corretagem. Ação de cobrança. Os elementos reunidos aos autos revelam que, por problemas relacionados à documentação do réu Robinson, houve desistência do negócio jurídico, e não genuíno arrependimento. Inaplicabilidade ao caso do art. 725 do CC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Reconvenção. Pretensão de ressarcimento do valor gasto com a contratação de advogado. Remuneração pelos serviços advocatícios que foi estipulada em instrumento celebrado entre os reconvintes e seu advogado, sem a anuência da reconvinda, de modo que não pode produzir efeitos contra ela. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recursos improvidos.”⁸

⁶ AgInt no AREsp n. 2.135.717/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023

⁷ AgInt no AREsp n. 1.926.808/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 6/12/2021, DJe de 16/12/2021

⁸ Apelação 1026677-52.2020.8.26.0001 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 26/08/2024

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. MOTOCICLETA ROUBADA E ENCAMINHADA AO PÁTIO APÓS SER RECUPERADA PELA POLÍCIA. HIPÓTESE EM QUE O VEÍCULO FOI FURTADO POSTERIORMENTE DO PÁTIO RESPONSÁVEL POR SUA GUARDA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. CASO CONCRETO DEMONSTRANDO SER INVIÁVEL A APLICAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA TABELA FIPE. ABATIMENTO DE 30% A TÍTULO DE DEPRECIÇÃO, TENDO EM VISTA HAVER ELEMENTOS NOS AUTOS INDICANDO QUE A MOTOCICLETA NÃO SE ENCONTRAVA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUANDO FOI RECEBIDA NO PÁTIO DA RÉ-APELANTE. PRETENSÃO DO AUTOR DE RESSARCIMENTO DO VALOR CONVENCIONADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE UMA VEZ QUE ESTABELECIDO E ACORDADO SOMENTE ENTRE O CONSTITUINTE E O ADVOGADO, DESCABENDO EXIGIR DE TERCEIROS, ALHEIOS AO NEGÓCIO JURÍDICO, VALOR QUE OS CONTRATANTES AJUSTARAM. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. 34ª CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido.”⁹

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória c/c obrigação de fazer. Irregularidade na apuração. Lavratura de TOI. Danos morais. Pessoa jurídica que pode sofrer abalo moral apenas na seara da honra objetiva. Fato que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros. Hipótese dos autos na qual não se evidencia que o fato apontado tenha sido capaz de lesar sua reputação comercial. Indenização incabível. DANOS MATERIAIS. Pedido de ressarcimento de despesas com a contratação de profissional especializado para confecção de parecer técnico, e de advogado. Descabimento. Contratação de profissional que visou unicamente à desoneração da carga probatória instituída pelo art. 373, I, do CPC. Interesse exclusivo do apelante. Contratação de advogado. Verba oriunda de negócio jurídico não entabulado pelos réus. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.”¹⁰

Assim sendo, em que pesem o esforço e a combatividade da ilustre patrona da ora apelante, não há reparos a se fazer na r. sentença.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pela patrona da apelada, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba

⁹ Apelação 1017149-74.2019.8.26.0309 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Desª. Cristina Zucchi – j. em 30/11/2023

¹⁰ Apelação 1009209-61.2022.8.26.0565 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Rômulo Russo – j. em 13/10/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42109

honorária sucumbencial devida pela ré-apelante para 12% sobre o valor da atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora